



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7627 / 2020

Às Comissões, em 25/08/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CLAYTON  
RIBEIRO TEIXEIRA. (\*1940 +2020).

Autor: Ver. Rafael Aboláfio

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

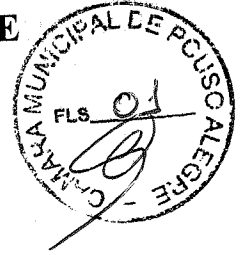
Maioria Qualificada

Anotações: Ofício nº 13/2020 encaminhado pelo ver. Rafael Aboláfio  
solicitando o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 7627/2020.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7627 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CLAYTON  
RIBEIRO TEIXEIRA (\*1940 +2020).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

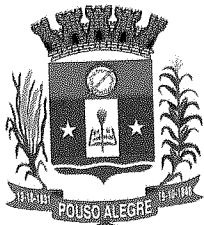
**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA CLAYTON RIBEIRO TEIXEIRA a atual Rua 02, sem saída, com início na Rua Maria Antônia de Souza, no bairro Santa Angelina.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Rafael Aboláfio  
VEREADOR

ASSINADO POR RAFAEL ABOLAFIO LOPEZ:46145346604 - 19/08/2020 15:18:48 - A0R0-M8R7-K7V4-V8B0



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Clayton Ribeiro Teixeira, nasceu em 06 de outubro de 1940, na cidade de São Sebastião da Bela Vista-MG. Filho de Gil Teixeira e de Lucy Ribeiro de Vasconcelos Teixeira, casou-se com Maria Beatriz Alkimim Texeira, com quem teve três filhos: Ana Beatriz, Alexandre e Gil Cezar, com o passar dos anos teve sete netos.

Quando jovem, estudou no Colégio São José, onde se formou no ensino médio e após graduou-se em farmacêutico-químico pela Faculdade Federal de Farmácia de Ouro Preto, em 1963.

Foi sócio do Hospital e Clínica Santa Paula, onde criou um banco de sangue nas décadas de 70 e 80. Também, foi proprietário do Laboratório de Análise Clínicas (LABORMÉDICA) e do Laboratório de Análises Químicas Ambiental, se especializando em meio ambiente e efluentes.

Lecionou no Colégio Estadual de Pouso Alegre e Cambuí. E, Por mais de 25 anos, foi professor na Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (UNIVÁS), lecionando cursos de bioquímica e química inorgânica. Ademais, lecionou microbiologia na Faculdade de Ciências e Letras Eugênio Pacelli e bioquímica na Faculdade de Medicina Dr. Garcia Coutinho.

Graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas em 1981, tornando-se advogado e se especializando na área Trabalhista, exercendo a advocacia por mais de quinze anos.

Podemos destacar momentos importantes de sua vida, como a aprovação na comissão Nacional de Energia Nuclear por meio da prova de conhecimento em “Higiene da Radiação Física nuclear e medicina nuclear”, tornando possível manipular materiais radioativos. Outro ponto importante é que o mesmo foi bolsista pelo fundo de pesquisa do Instituto Butantã, na área de microbiologia.

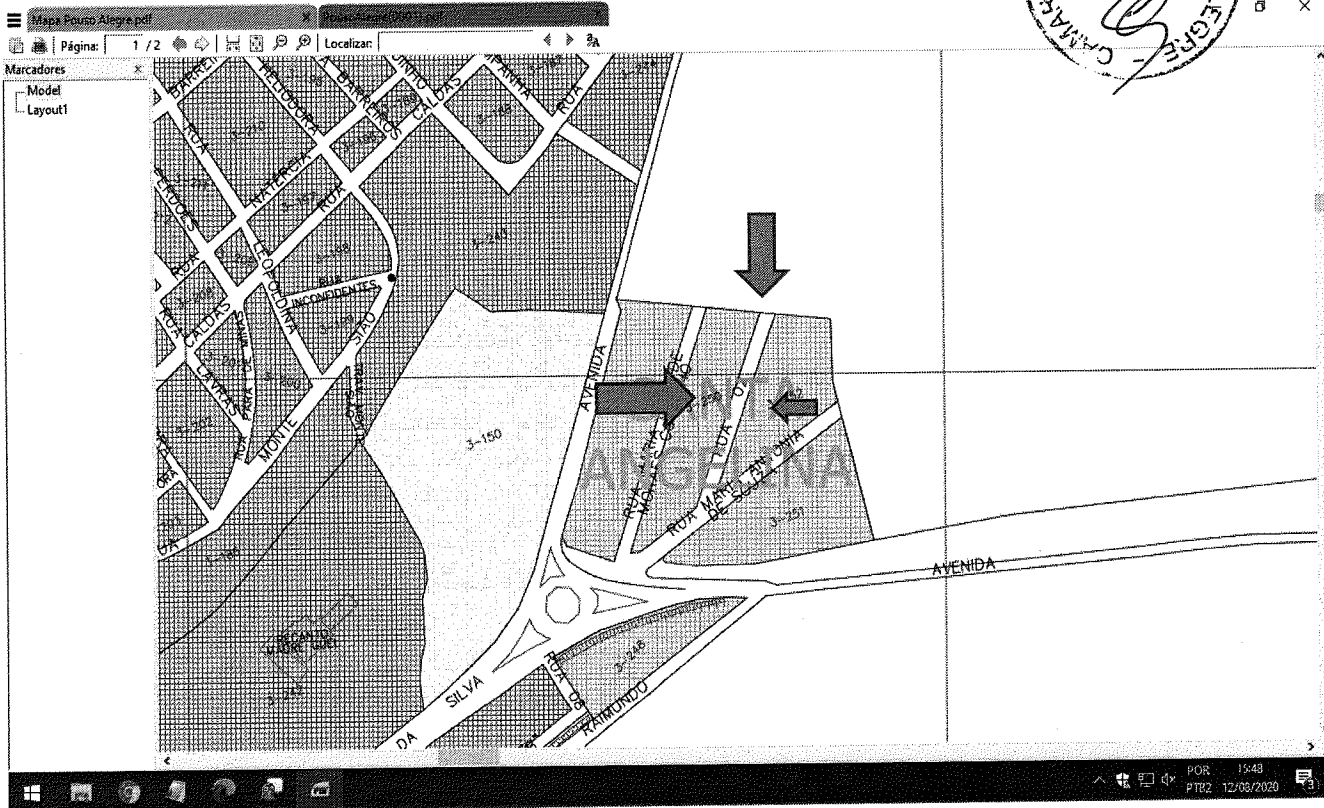
Desse modo, pelos seus relevantes serviços prestados ao desenvolvimento e a grandeza do município, em outubro de 2013, foi agraciado pela Câmara de Pouso Alegre com o Título de Cidadão Pouso-Alegrense.

Lamentavelmente, o Sr. Clayton Ribeiro Teixeira veio a falecer em 09 de janeiro 2020, mas deixou um legado de grandes trabalhos científicos para o Município. Prestamos homenagem a este homem, cuja a vida era baseada em exemplos de bondade, dedicação, honestidade e valores éticos, fazendo questão de ser correto em tudo o que fazia e deixando um vasto espólio imaterial para todos nós.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

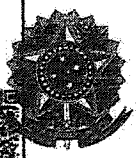
Rafael Aboláfio  
VEREADOR

ASSINADO POR RAFAEL ABOLAFIO LOPEZ:46145346604 - 19/08/2020 15:18:48 - AOR0-M8R7-K7V4-V8B0





PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
 Pouso Alegre - MG  
 Selo Digital: DK102653 - Cod. Seg : 0586.1970.9733.4953  
 Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 4  
 (8101) Ato(s) Praticado(s) por: Ilza Emboaba - Substituta  
 - Empl.: R\$ 0,00 - Tx.Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 -  
 ISS: R\$ 0,00  
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**Certidão de óbito**

NOME:

**Clayton Ribeiro Teixeira**

CPF: **008.544.506-10**

MATRÍCULA:  
**0557720155 2020 4 00076 179 0037477 43**

SEXO: **Masculino**      CCR: **Branca**      ESTADO CIVIL E IDADE: **casado, com 79 anos de idade**

NATALIDADE: **São Sebastião da Bela Vista - MG**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **MG-876.433 PCMG - Polícia Civil - MG**      ELEITOR: **era eleitor**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **GIL TEIXEIRA (falecido) e LUCI RIBEIRO DE VASCONCELOS TEIXEIRA (falecida) - Rua Pedro Caldas Rebelo, nº 71, bairro Santa Dorotéia - Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **noze de janeiro de dois mil e vinte às 22:15 horas**      DIA MÊS ANO: **09/01/2020**

LOCAL DE FALECIMENTO: **Hospital Especializado, Avenida Independência, nº 4000, bairro Jardim Califórnia, em Ribeirão Preto, SP**

CAUSA DA MORTE: **choque séptico, síndrome da angústia respiratória adulta, pneumonia bacteriana, vasculite necrotizante da face, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **crematório Parque da Saudade, em Varginha, MG**      DECLARANTE: **ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Dr. Marcelo Bonvento, CRM 102763, e, Dr. Taina Paulo Zanata Trombetta, CRM/SP 195323**

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEER: **Casado com Maria Beatriz Alkmim Teixeira, deixando três filhos de nomes e idades: Alexandre (43 anos), Ana Beatriz (46 anos), e, Gil Cezar (41 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-876.433	05/02/2014	PCMG - Polícia Civil - MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial: **---**      Grupo Sanguíneo: **---**

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
 Rua Adolfo Olinato, 702 Centro  
 Pouso Alegre-MG. 34233252 - 991309711-  
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Pouso Alegre-MG, 13 de janeiro de 2020.

*Ilza Emboaba*  
 Oficiala substituta



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 2º Tabelionato de Notas de Pouso Alegre - MG  
 Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim  
 rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução  
 fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.  
 Pouso Alegre, 14/01/2020 14:39:24 12456



SELO DE CONSULTA: DKU12379  
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3317.2717.6869.1256  
 Quantidade de atos praticados: 1  
 Ato(s) praticado(s) por:  
 FABIANO CASSEMIRO DOS SANTOS - ESCRIVENTE  
 Empl.: R\$5,48 T.F.J.: R\$1,70 Total: R\$7,18 ISS: R\$0,26  
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA: AAH594966

BRP 004167073 DA 004167073 ARPENBRASIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 24 de agosto de 2020.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.627/2020**, de **autoria do vereador Rafael Aboláfio**, que dispõe sobre “**DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CLAYTON RIBEIRO TEIXEIRA (\*1940 +2020)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, passa a denominar-se RUA CLAYTON RIBEIRO TEIXEIRA a atual Rua 02, sem saída, com início na Rua Maria Antônia de Souza, no bairro Santa Angelina.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

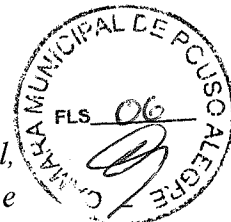
### FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

X  
1



*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

## **INICIATIVA**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:***

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

***II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”***

***“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.***

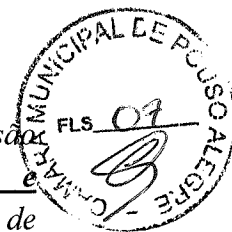
***Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”***

*(grifo nosso).*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

***“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de***

*2*



pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

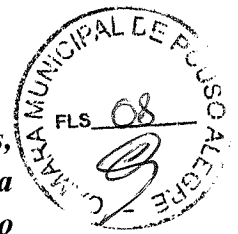
“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.**”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o

3





***Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.***

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).*

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:

*“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista a consonância com a competência municipal e o exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.



## QUORUM

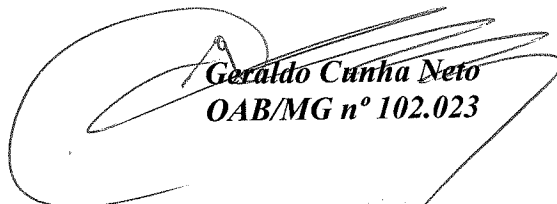
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

*Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.*

## CONCLUSÃO

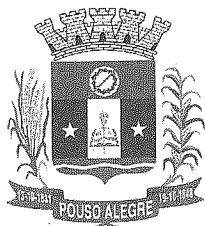
Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.627/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**

**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária da Assessoria Jurídica**

Prot. 7627



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre 19 de novembro de 2020.

**Ofício nº13/2020**

Sr. Presidente da Câmara

Vereador Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste pedir para arquivar o projeto de lei nº 7627/2020 – denominação de logradouros de rua.

Sem mais no momento, manifesto-lhe seus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Rafael Aboláfio**  
1º VICE-PRESIDENTE

**Rodrigo Modesto**  
PRESIDENTE

12-01 23/11/2020 002334 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA